



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.174 - DF (2011/0038441-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **CLESIO ROBERTO MATIELLO**
ADVOGADO : **RICARDO VASCONCELLOS SANFIM CARDOSO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO CAPITULADA COMO PASSÍVEL DE DEMISSÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Na esfera do Poder Executivo Federal, a competência para aplicar a pena de demissão é do Ministro de Estado a que se vincula o servidor indiciado, por força do que dispõe o art. 1º do Decreto 3.035/99.

2. A mera remessa e o recebimento dos autos de processo administrativo disciplinar não é suficiente para embasar a impetração preventiva, eis que não se pode presumir que a autoridade ora impetrada haveria de praticar ato ilegal ou abusivo que poderia vulnerar direito líquido e certo do servidor ora impetrante.

3. Ademais, não há ilegalidade no ato da Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal que, mesmo reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, encaminhou os autos do processo disciplinar ao Ministro de Estado da Justiça, a quem compete julgá-lo, já que a infração atribuída ao impetrante é punida, em tese, com a pena de demissão.

4. A comissão que preside o inquérito administrativo não pode se sobrepor à autoridade julgadora, aplicando de imediato as conclusões propostas em seu relatório, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois não ostenta função judicante.

5. A autoridade julgadora não está atrelada às conclusões propostas pela comissão, podendo delas discordar, motivadamente, quando o relatório contrariar a prova dos autos, nos termos do art. 168 da Lei n.º 8.112/90.

6. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin. Sustentou, oralmente, o Dr. Rodrigo Frantz Becker, pela União.

Brasília, 14 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.174 - DF (2011/0038441-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : CLESIO ROBERTO MATIELLO
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELLOS SANFIM CARDOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato a ser praticado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Noticia o impetrante que, no processo administrativo disciplinar do qual é réu, a comissão designada pela Portaria 201, de 31 de maio de 2010, em seu relatório conclusivo, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do ato infracional imputado, mas opinou pelo agravamento da pena para demissão e encaminhou o processo ao Ministro de Estado da Justiça, a quem cabe aplicar a penalidade.

Sustenta que a comissão agravou a pena para eximir-se da responsabilidade prevista no art. 169, § 2º, da Lei 8.112/90.

Argumenta que o presente mandado de segurança objetiva prevenir o impetrante contra a pena de demissão que pode vir a ser aplicada pela autoridade coatora, asseverando que "a simples continuidade do feito administrativo (havendo prescrição) fere basilares princípios de Direito Administrativo, notadamente o da eficiência no que se refere ao prejuízo para a Administração e o da moralidade e legalidade no que tange ao impetrante" (e-STJ fl. 7).

A liminar foi indeferida. (e-STJ fl. 390)

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, o seguinte:

10. Não obstante exista a possibilidade de a pretensão punitiva estar fulminada ante à ocorrência da prescrição, resta intacto o dever de apurar da administração, tal se depreende do art. 143 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado a ampla defesa.

11. Tal dever permanece ainda que prescrita a pretensão punitiva. Não se trata de quebra de segurança jurídica, mas se lastreia no fato de que somente se tem certeza da espécie de infração praticada ao final da apuração, podendo os elementos colhidos ao longo da instrução revelar o cometimento de outras condutas/infrações mais graves e ainda não prescritas.

12. Ademais, caso o julgamento seja no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição, incidirá na presente hipótese o art. 170 da Lei n.º 8.112/90 que dispõe que extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. É de se ressaltar que se porventura tal dispositivo vier a ser aplicado referida anotação não se tratará de pena, e sequer valerá para caracterizar maus antecedentes.

14. Por tais motivos, o processo administrativo disciplinar a que o impetrante foi submetido deve seguir seu regular trâmite até decisão ministerial.

15. Forte nas razões acima aduzidas é de se negar a concessão do presente writ em razão da existência de direito líquido e certo a ser amparado. (e-STJ fls. 405-406)

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opina pela concessão da segurança. (e-STJ fls. 444-450)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.174 - DF (2011/0038441-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO CAPITULADA COMO PASSÍVEL DE DEMISSÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Na esfera do Poder Executivo Federal, a competência para aplicar a pena de demissão é do Ministro de Estado a que se vincula o servidor indiciado, por força do que dispõe o art. 1º do Decreto 3.035/99.

2. A mera remessa e o recebimento dos autos de processo administrativo disciplinar não é suficiente para embasar a impetração preventiva, eis que não se pode presumir que a autoridade ora impetrada haveria de praticar ato ilegal ou abusivo que poderia vulnerar direito líquido e certo do servidor ora impetrante.

3. Ademais, não há ilegalidade no ato da Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal que, mesmo reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, encaminhou os autos do processo disciplinar ao Ministro de Estado da Justiça, a quem compete julgá-lo, já que a infração atribuída ao impetrante é punida, em tese, com a pena de demissão.

4. A comissão que preside o inquérito administrativo não pode se sobrepor à autoridade julgadora, aplicando de imediato as conclusões propostas em seu relatório, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois não ostenta função judicante.

5. A autoridade julgadora não está atrelada às conclusões propostas pela comissão, podendo delas discordar, motivadamente, quando o relatório contrariar a prova dos autos, nos termos do art. 168 da Lei n.º 8.112/90.

6. Mandado de segurança denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O impetrante foi indiciado pela prática de infração funcional capitulada no art. 116, IX, da Lei n.º 8.112/90, punida com advertência, por ter sido flagrado, em serviço, portando "dois frangos vivos" retirados de carga transportada por veículo parado no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, no dia 03 de setembro de 2004.

A Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal dissentiu da capitulação formulada pela comissão processante, propondo a indicição do acusado com fundamento no art. 117, IX e XII, da Lei 8.112/90, por ter-se valido "da condição específica de estar de serviço naquele local, ainda que sem atribuições de fiscalização, mas deixando entender ao usuário comum através das vestimentas que utilizava que era detentor do poder de polícia, recebeu presente em razão de suas atribuições" (e-STJ fls. 417-418), infração para a qual se comina pena mais grave de demissão.

A indicição com base no art. 117, IX e XII, da Lei 8.112/90 foi mantida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedoria-Geral, que reconheceu a prescrição administrativa, mas determinou o encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado da Justiça, a quem cabe o julgamento do processo e, se for o caso, a aplicação da pena de demissão.

Contra essa decisão, insurge-se o impetrante, ao argumento de que, reconhecida a prescrição, deveria ser arquivado o processo disciplinar.

A segurança deve ser denegada por ausência de direito líquido e certo.

Inicialmente, a mera remessa e o recebimento dos autos de processo administrativo disciplinar não é suficiente para embasar a impetração preventiva, eis que não se pode presumir que a autoridade ora impetrada haveria de praticar ato ilegal ou abusivo que poderia vulnerar direito líquido e certo do servidor ora impetrante.

Se superado esse óbice, ainda seria de considerar o papel desempenhado pela comissão apuradora no processo administrativo disciplinar. Com efeito, esse órgão apenas se encarrega de conduzir o feito, realizar a instrução e propor uma conclusão à autoridade julgadora, mas não se incumbe do próprio julgamento, que é atribuído a órgão diverso, que nem sempre se confunde com a autoridade instauradora, *ex vi* do art. 166 c/c §§ 1º e 3º do art. 167 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

O art. 151 da Lei 8.112/90 deixa claro que o processo disciplinar subdivide-se em três fases – instauração, inquérito administrativo e julgamento – cada qual atribuída a órgãos distintos:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Instaurado o processo, é eleita uma comissão processante que tem a missão de instruir o feito, colher provas, ouvir testemunhas, obter depoimento do indiciado e, ao final, elaborar parecer conclusivo sobre a responsabilidade do imputado.

O art. 165 da Lei 8.112/90 especifica as funções da comissão processante nos seguintes termos:

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Realizada a instrução, o processo retorna à autoridade instauradora, a quem cabe julgá-lo. Se a comissão processante tiver proposto pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caberá o julgamento às autoridades indicadas no inciso I do art. 141 da Lei 8.112/90, *verbis*:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

Portanto, a comissão processante não julga, mas apenas instrui o processo disciplinar.

Na esfera do Poder Executivo Federal, a competência para aplicar a pena de demissão é do Ministro de Estado a que se vincula o servidor indiciado, por força do que dispõe o art. 1º do Decreto 3.035/99, *verbis*:

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

Nesses termos posta a controvérsia, conclui-se não haver ilegalidade no ato da Corregedoria-Geral que, mesmo reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, encaminhou os autos do processo disciplinar ao Ministro de Estado da Justiça, a quem compete julgá-lo, já que a infração atribuída ao impetrante é punida, em tese, com a pena de demissão.

Como é cediço, a comissão que se encarrega do inquérito administrativo não pode sobrepor-se à autoridade julgadora, aplicando de imediato as conclusões propostas em seu relatório, pois, como dito, não ostenta função julgante.

Por outro lado, a autoridade julgadora não está, necessariamente, atrelada às conclusões propostas pela comissão, podendo delas discordar, motivadamente, quando o relatório contrariar a prova dos autos, nos termos do art. 168 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Ministro de Estado da Justiça, a quem compete julgar o processo administrativo, poderá, inclusive, isentar de responsabilidade o indiciado, ou afastar a prescrição administrativa, caso entenda que a prova dos autos caminha em sentido inverso às conclusões da comissão de inquérito.

Portanto, as considerações finais da comissão processante, ainda que sirvam de balizamento à autoridade julgadora, não a vinculam, tendo em vista que poderá decidir diversamente, sempre com motivação suficiente e adequada.

Assim, correto o encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado da Justiça, a quem caberá seguir a conclusão externada no parecer da comissão processante – e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva – ou dela discordar, motivadamente.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0038441-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.174 / DF

Número Origem: 86570128362004

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLESIO ROBERTO MATIELLO
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELLOS SANFIM CARDOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **RODRIGO FRANTZ BECKER**, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.